



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 082 /2014**  
**006ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21.01.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2855/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.07742-1**  
**AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: A S P DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do agente fiscal não ter efetuado o Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, com todos os elementos probantes necessários e indispensáveis à validade do lançamento. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

*As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.*

*A empresa omitiu compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de 1.020.866,51, conforme levantamento efetuado através do demonstrativo das entradas e saídas de caixa. (DESC).*

Dispositivo infringido: Art. 18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 102.086,65 (cento e dois mil, oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2010.12196 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09363 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13315 (fls. 07);

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 09 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 23 a 28 dos autos, por meio na qual a empresa ofertou defesa, defendendo a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de nº 2010.07742 de modo que fique afastada definitivamente a indevida cobrança dos valores ali consignados. Caso não haja o convencimento da veracidade dos motivos expendidos, a autuada solicitou a realização de perícia, a fim de comprovar a inexistência do ilícito apontado.

O processo foi julgado **NULO**, conforme as fls. 30 a 39, em virtude da existência de vícios na elaboração do levantamento por meio do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC acostado às fls. 09, em razão da falta dos elementos probatórios.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 487/2012 (fls. 47 a 48), recomendou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão declaratória de nulidade, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da atuação com fundamento no art. 53, § 11 do Dec. de nº 25.468/99. A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 49 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve, que a empresa omitiu compras de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de 1.020.866,51, conforme levantamento efetuado através do demonstrativo das entradas e saídas de caixa. (DESC).

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do sujeito passivo no tocante as omissões constatadas no levantamento elaborado pelo autuante, pois várias irregularidades foram constatadas no referido demonstrativo realizado pelo agente fiscal, uma vez que não há informações referentes aos saldos de clientes, fornecedores e caixa, e demais elementos que influenciam a apuração do DESC.

A bem da verdade, a metodologia empregada pela autoridade fiscal, levantamento financeiro/fiscal/contábil, requer muito mais que o simples análise preenchimento de uma planilha, a partir dos dados constantes nos sistemas informatizados da Sefaz. É necessária a análise financeira e contábil da Autuada, informações como despesas com vendas, despesas administrativas, despesas financeiras e tributárias, bem como as receitas financeiras, outras receitas operacionais e não-operacionais, empréstimos e outras entradas legalmente aceitas, são imprescindíveis à apuração do movimento real tributável. Não menos importantes são os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa.

Tendo em vista que não constam no presente processo os elementos probantes essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a incompletude do DESC, fato que fragilizou a conta financeira elaborada pelo fiscal autuante, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "*

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, constante nos autos.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A S P DOS SANTOS**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, constante nos autos. Presente à Câmara o representante legal da atuada, Dr. Carlos César Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Francisco Ivarildo de França Almeida  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anelise Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
José Moaceny Félix Rodrigues  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Marcus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**